



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO OMAR PIRES DIAS**

**PROCESSO:** 3180/2020 @ TCE/RO.  
**CATEGORIA:** Ato de Pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO - Ipam  
**INTERESSADO:** Edilson Roberto Ludgero de Barros.  
CPF n. 113.421.102-34.  
**RESPONSÁVEL:** Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente do Ipam.  
CPF n. 577.628.052-49.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva – Em substituição.  
**SESSÃO:** 4ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara, de 29 de março a 2 de abril 2021.

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/05. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. PROVENTOS INTEGRAIS CALCULADOS COM BASE NA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. PARIDADE E EXTENSÃO DE VANTAGENS. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVO.

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato<sup>1</sup> de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor **Edilson Roberto Ludgero de Barros**, CPF n. 113.421.102-34, cadastro n. 189458, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Tributos, classe C, referência II, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=978410), e o Ministério Público de Contas - MPC, mediante Parecer n. 0005/2021-GPEPSO (ID=985819), da lavra da Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, concluíram que o servidor atendeu aos requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.

---

<sup>1</sup> Portaria n. 200/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2729 de 9.6.2020 (ID=971831).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO OMAR PIRES DIAS**

3. É o necessário relato. Decido.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

4. Trata-se de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

5. No presente caso, o interessado faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que ao se aposentar contava com 58 anos de idade; 38 anos, 07 meses e 16 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Contribuição (ID=971832) e relatórios do sistema Sicap Web (ID=978387).

6. Desse modo, considero legal a aposentadoria do servidor **Edilson Roberto Ludgero de Barros**, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da planilha de proventos (ID=971834).

**DISPOSITIVO**

7. Por todo o exposto, em consonância com o entendimento da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, e do Ministério Público de Contas - MPC, e não restando prova contestável dos direitos e do atendimento dos requisitos pelo interessado, submete-se à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – **considerar legal** a Portaria n. 200/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2729 de 9.6.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor **Edilson Roberto Ludgero de Barros**, CPF n. 113.421.102-34, cadastro n. 189458, ocupante do cargo de Fiscal Municipal de Tributos, classe C, referência II, carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, sendo proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – **determinar** o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea **b**, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO OMAR PIRES DIAS**

III – **determinar** que após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam, deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – **dar conhecimento**, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – **dar ciência**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/RO – Ipam ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tcerro.tc.br](http://www.tcerro.tc.br));

VI – **arquivar** os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 2 de abril de 2021.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro-Substituto

Em Substituição Regimental